

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1994

que fixa as garantias sanitárias para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/467/CE)

(JO L 190 de 26.7.1994, p. 28)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► M1 Decisão 96/81/CE da Comissão de 12 de Janeiro de 1996	L 19	53	25.1.1996

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 1994

que fixa as garantias sanitárias para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(94/467/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE (¹), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE (²), e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º,

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), do artigo 9.º da Directiva 91/496/CEE, devem ser fixadas as garantias sanitárias para o transporte de animais de um país terceiro para outro país terceiro; que surgiram alguns problemas com a circulação de equídeos entre países terceiros;

Considerando que a Comissão fixou, na Decisão 92/260/CEE (³), alterada pela Decisão 93/344/CEE (⁴), as condições sanitárias e a certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados; que essas condições proporcionam todas as garantias necessárias relativamente ao estatuto sanitário da Comunidade; que, por conseguinte, é conveniente, no que diz respeito às garantias sanitárias aplicáveis à circulação de equídeos entre países terceiros, ter como referência as condições sanitárias estabelecidas na Decisão 92/260/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os equídeos provenientes de um país terceiro e destinados a outro país terceiro só podem ser provenientes de um país terceiro constante do anexo I da Decisão 92/260/CEE.

2. Os equídeos referidos no n.º 1 devem ser acompanhados de um certificado intitulado «Certificado de trânsito para o transporte de equídeos de um país terceiro para outro país terceiro». ►M1 Este certificado deve retomar as rubricas I, II e III, com excepção da subalínea v) da alínea e), do certificado sanitário, ◀ correspondente ao país terceiro de proveniência previsto no anexo II da Decisão 92/260/CEE. Deve ser completado pelas seguintes rubricas:

« IV. Equídeo proveniente de :
(país)

e destinado a :
(país)

V. Carimbo e assinatura do veterinário oficial : ».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

(¹) JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

(²) JO n.º L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

(³) JO n.º L 130 de 15. 5. 1992, p. 67.

(⁴) JO n.º L 138 de 9. 6. 1993, p. 11.